PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE SOLICITAÇÃO Nº 150/2026-1 E Nº 147/2026-1, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PAERFEIÇOAMENTO/ATUALIZAÕES DA LEI 14.133/21, EM SEMINÁRIO "3º SEMINÁRIO NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PELNUM BRASIL A SER REALIZADO NOS DIAS 15,16 E 17 DE ABRIL DE 2026".

I – DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

O presente parecer tem por objetivo analisar a regularidade jurídica do procedimento de inexigibilidade de licitação (Solicitações nº 150/2026-1 e nº 147/2026-1), instaurado pelo Município de Coromandel, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços em aperfeiçoamento/atualizações da Lei 14.133/21, em seminário, qual seja "3º Seminário Nacional de Contratações Públicas Plenum Brasil a ser realizado nos dias 15, 16 e 17 de Abril de 2026".

A análise será realizada à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como de normativos correlatos, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema.

Ressalta-se que este parecer se limitará ao exame dos aspectos jurídicos da licitação, sem adentrar em questões técnicas, administrativas ou de conveniência e oportunidade, que são de competência exclusiva da Administração Pública, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer tem por finalidade assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Cabe destacar que a manifestação jurídica não implica fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações eventualmente formuladas.

As observações eventualmente apresentadas neste parecer possuem caráter opinativo e visam a oferecer maior segurança jurídica à autoridade assessorada. O gestor, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela legislação, poderá avaliar e acatar as recomendações, ou fundamentar sua decisão em sentido diverso. Caso a Administração decida não acatar as orientações apresentadas, deve justificar nos autos os fundamentos de sua decisão, conforme dispõe o art. 50, VII, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Noutro giro, ressalte-se que a análise aqui empreendida se limita aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório, não abrangendo avaliações de caráter técnico, administrativo ou de conveniência e oportunidade. Questões relativas ao detalhamento do objeto da contratação, suas especificações e requisitos técnicos são de competência da Administração Pública, que deve se respaldar em estudos elaborados pelas áreas responsáveis.

Por fim, parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas constantes do presente processo, incluindo a definição do objeto, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, foram estabelecidas pelo setor competente, com respaldo em critérios técnicos objetivos e alinhadas ao interesse público. Da mesma forma, entende-se que o exercício da competência discricionária pelo órgão responsável foi devidamente motivado nos autos, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Neste aspecto, não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência dos agentes públicos na prática de atos administrativos, tampouco revisar atos já praticados. A verificação do cumprimento das atribuições funcionais é responsabilidade de cada agente envolvido, devendo este garantir que suas ações estejam dentro dos limites legais e regulamentares aplicáveis.

III – CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO / RELATÓRIO

Trata-se do procedimento de inexigibilidade de licitação (Solicitações nº 150/2026-1 e nº 147/2026-1), instaurado pelo Município de Coromandel, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços em aperfeiçoamento/atualizações da Lei 14.133/21, em seminário, qual seja "3º Seminário Nacional de Contratações Públicas Plenum Brasil a ser realizado nos dias 15, 16 e 17 de Abril de 2026".

A licitação em questão, em sua fase preparatória, está sendo conduzida sob a modalidade de **Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.**

O presente parecer tem por finalidade analisar a regularidade jurídica do procedimento, verificando sua conformidade com os dispositivos normativos aplicáveis, especialmente no que se refere ao planejamento da contratação, à publicidade, à competitividade, à legalidade das exigências de habilitação e à adequação da minuta do contrato.

Para a formação do juízo jurídico acerca da regularidade do certame, foram examinados os seguintes documentos que instruem a fase preparatória do processo licitatório, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021:

1. Documento de Formalização da Demanda (DFD)
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP)
3. Termo de Referência (TR)
4. Notas fiscais para Justificativa de preço
5. Proposta comercial
6. Documentos de Habilitação

A partir da análise dos referidos documentos, passa-se à apreciação jurídica dos aspectos essenciais do procedimento licitatório, com vistas a assegurar sua regularidade e conformidade aos princípios da Administração Pública.

IV – CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

IV.I – DA MODALIDADE E JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

> Art. 37. (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação pública, portanto, representa o procedimento padrão das contratações públicas, assegurando o respeito aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, promovendo a ampla concorrência e propiciando à Administração a celebração de contratos mais vantajosos.

Contudo, a própria Constituição admite exceções à regra licitatória, autorizando a legislação infraconstitucional a prever hipóteses em que a contratação direta seja permitida, desde que devidamente motivada e amparada em fundamento legal específico. Trata-se de situações em que a competição é inviável ou inadequada ao interesse público, exigindo solução mais célere, especializada ou singular.

Tendo em vista a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta,

desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

No caso concreto, a contratação pretendida refere-se à prestação de serviços de capacitação técnica, por meio da realização de Seminário de forma presencial, sendo: O Terceiro Seminácio Nacional de Contratações Públicas Plenum Brasil a ser realizado nos Dias 15, 16 e 17 de Abril de 2026, tendo como público alvo agentes de contratação e membros das comissões de contratação; pregoeiros e quipes de apoio; assessores jurídicos e contadores; ordenadores de despesas; fiscais e gestores de contratos; servidores integrantesdo controle interno e de tribuinais de contas; agentes públicos em geral; prefeitos, secretários municipais vereadores, assessores legislativos.

Tais serviços caracterizam-se como atividades técnico-especializadas de natureza predominantemente intelectual, voltadas ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, hipótese que encontra respaldo no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Vale ressaltar que as contratações fundamentadas no inciso III do Artigo 74 da Lei 14.133/21, devem ser observados os seguintes requisitos:

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, a empresa Plenum Gestão Ltda., indicada para a contratação, apresentou documentação comprobatória de sua qualificação técnica e experiência no segmento de capacitação profissional, evidenciando sua notória especialização, conforme exigido pela legislação.

Foram apresentados, entre outros documentos, atestado de capacidade técnica, portfólio institucional, bem como o currículo do profissional responsável pela ministração dos cursos, os quais demonstram, de forma objetiva e suficiente, o domínio técnico, a experiência consolidada e a aptidão da contratada para a execução do objeto, nos termos do art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a inviabilidade de competição se justifica pela especificidade e caráter intelectual do serviço, somados à reconhecida expertise da empresa no tema, o que torna seu trabalho essencial e adequadamente ajustado ao atendimento da demanda da Administração Pública.

IV.II – DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, foram analisados os seguintes documentos que instruem a fase preparatória do certame:

Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O Documento de Formalização da Demanda tem por objetivo justificar a necessidade da contratação, evidenciando seu alinhamento ao interesse público e sua compatibilidade com o planejamento estratégico da Administração.

No caso concreto, verificou-se que o DFD contém a descrição da necessidade da contratação/motivação para a realização do certame e identificação da unidade demandante, atendendo ao disposto no art. 8º do Decreto Federal nº 10.947, de 2022.

Assim, verifica-se que o documento atende aos requisitos formais exigidos pela legislação vigente, demonstrando a necessidade da contratação.

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que embasa tecnicamente a contratação, apresentando as alternativas possíveis para atender à necessidade identificada. Sua elaboração é obrigatória nos termos do art. 18, inciso I c/c § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Verifica-se que o estudo técnico preliminar encontra-se formalmente adequado, atendendo aos requisitos normativos aplicáveis, notadamente por especificar as informações exigidas pelo § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Termo de Referência (TR)

O Termo de Referência é peça essencial para a definição clara do objeto da contratação, devendo conter especificações detalhadas, condições de execução e critérios de seleção do fornecedor, nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

No caso analisado, o termo de referência apresentado contempla os requisitos constantes das alíneas do inciso XXIII do art. 6º C/C §1º do art. 40, garantindo a adequada execução do contrato.

Assim, conclui-se que o Termo de Referência atende aos requisitos legais e regulamentares, não havendo apontamentos quanto à sua regularidade formal.

Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços tem como finalidade definir o valor estimado da contratação, assegurando que a Administração Pública atue com planejamento orçamentário adequado e alinhamento com os preços praticados no mercado. Essa exigência encontra amparo no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no Decreto Municipal nº 069, de 06 de março de 2023, que regulamentam os procedimentos para a formação do valor estimado nas contratações públicas.

No presente processo, a justificativa de preços foi apresentada no termo de referência sendo instruída com notas fiscais eletrônicas relativas a serviços semelhantes prestados anteriormente pela empresa a ser contratada, o que permite aferir com clareza a compatibilidade do valor proposto com a média de mercado. Tal documentação demonstra que o preço ofertado não se encontra acima dos padrões usualmente praticados, evidenciando sua razoabilidade e adequação econômica.

Dessa forma, conclui-se que a formação do preço encontra-se formalmente adequada, refletindo os parâmetros de mercado e contribuindo para a legalidade, eficiência e economicidade da contratação pretendida.

Da Disponibilidade Orçamentária

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", combinado com o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a realização de contratações pela Administração Pública está condicionada à existência de previsão orçamentária compatível com a despesa, de modo a assegurar que há disponibilidade de recursos financeiros suficientes para suportar os compromissos assumidos.

No caso em análise, a Administração registrou formalmente nos autos a comprovação da disponibilidade orçamentária, por meio da identificação da rubrica específica que custeará a despesa, o que demonstra o cumprimento dos princípios da transparência, responsabilidade fiscal e planejamento, em conformidade com a legislação vigente.

Ressalta-se que, no presente caso, não será celebrado contrato administrativo formal, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, inciso II, admite a substituição do contrato por nota de empenho de despesa quando se tratar de contratações cujas características permitam entrega imediata e integral do objeto, sem a assunção de obrigações futuras.

Assim, considerando que a contratação ora analisada refere-se à prestação de serviço de treinamento com execução pontual e delimitada, e que não enseja obrigações

contratuais contínuas, mostra-se juridicamente viável a formalização por meio de nota de empenho.

Nessa perspectiva, é imprescindível a emissão da nota de empenho, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, garantindo que o valor da contratação esteja devidamente reservado no orçamento e evitando a assunção de obrigações sem cobertura financeira.

Assim, a comprovação da disponibilidade orçamentária, aliada à observância das providências legais cabíveis, assegura a regularidade fiscal da contratação, conferindo respaldo jurídico e evitando eventuais questionamentos quanto à sustentabilidade financeira do compromisso a ser firmado pela Administração.

Da Publicação e da Transparência na Contratação

A ampla publicidade dos atos licitatórios é um princípio fundamental para garantir transparência, isonomia e ampla concorrência nos certames públicos. Nos termos do art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é obrigatória a publicação do inteiro teor da contratação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além da divulgação de extrato no Diário Oficial e, quando aplicável, em jornal de grande circulação.

No contexto da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011), reforça-se a necessidade de disponibilização dos seguintes documentos no sítio eletrônico do órgão licitante: cópia integral do processo de inexigibilidade e anexos, contratos firmados e/ou respectivas notas de empenho.

O cumprimento dessas exigências fortalece a segurança jurídica da contratação, evita questionamentos sobre a publicidade do certame e assegura que a Administração atue em conformidade com os princípios da transparência e do acesso à informação.

V – CONCLUSÃO E MEDIDAS RECOMENDADAS

Diante da análise jurídica realizada, verifica-se que o procedimento licitatório nº 036/2025, encontra-se, em sua essência, formalmente adequado aos preceitos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, respeitando os princípios da legalidade, transparência, competitividade e eficiência.

No entanto, visando mitigar riscos jurídicos e garantir maior segurança na condução do certame, recomenda-se à Administração que adote as seguintes providências antes da continuidade do procedimento:

1. Observar as exigências previstas em lei quanto à publicidade do procedimento licitatório, conforme mencionado neste parecer.

Não havendo objeções adicionais, opina-se favoravelmente ao prosseguimento da licitação, desde que seja atendida a recomendação acima mencionada, garantindo a conformidade do procedimento com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Coromandel, 09 de Fevereiro de 2026.

Elder Araújo Rodrigues
Procurador-Geral do Município

Carolinne Aparecida Naves da Motta

OAB/MG 211.421